



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600480-05.2020.6.21.0140

Procedência: CAMPO NOVO – RS (140ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL BICACO - RS)

Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO

Recorrentes: ILIANDRO CESAR WELTER
JOÃO AUGUSTO PRETTO
PEDRO DOS SANTOS
MARCIELI DOS REIS LIMA

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE SE LIMITA A EXTRAIR SUPOSIÇÕES A PARTIR DA ALEGADA COMERCIALIZAÇÃO DE SACAS DE SOJA POR PARTE DO PAI DA CANDIDATA. FATO QUE, ALÉM DE TAMBÉM NÃO COMPROVADO, NÃO É ILÍCITO, BEM COMO NÃO CONDUZ LOGICAMENTE À PRÁTICA DO ABUSO OU DA CORRUPÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos, de um lado, por ILIANDRO CESAR WELTER e JOÃO AUGUSTO PRETTO, e, de outro, por PEDRO DOS SANTOS e MARCIELI DOS REIS LIMA, contra sentença (ID 23586733) proferida pelo Juízo da 140 Zona Eleitoral de Coronel Bicaco, o qual, com base nos artigos 354 e 485, I, do CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito a ação de impugnação ao mandato eletivo ajuizada pelos dois primeiros, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em Campo Novo nas eleições de 2020, em face dos dois últimos, eleitos no pleito majoritário na mesma eleição.

Segundo a sentença, o contexto fático narrado seria frágil para embasar a impugnação dos mandatos conferidos aos impugnados, visto que despido de mínima prova inaugural.

Os autores recorreram. Em suas razões (ID 23586883), afirmam que ajuizaram a impugnação judicial eleitoral para apurar as condutas praticadas pelos candidatos, *“por abuso de poder econômico e caixa dois, diante do fato de que, VALDIR DOS REIS, PAI da candidata a VICE-PREFEITO, para beneficiar sua filha MARCIÉLI DOS REIS, inexplicavelmente, efetuou o FATURAMENTO de 1.300 (um mil e trezentas) sacas de soja junto à COTRICAMPO, presumindo-se que tais faturamentos se deram para comprar votos e/ou para honrar compromisso de campanha, pois o conhecimento que se tem é de que VALDIR DOS REIS jamais, em tempo algum, faturou SOJA na COTRICAMPO ou em outro estabelecimento comercial que adquire SOJA, pois que, inclusive, nem sequer AGRICULTOR é, pairando muitas dúvidas sobre qual a finalidade do FATURAMENTO ter ocorrido no período eleitoral, no valor aproximado de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)”*. Alegam que, para o manejo da ação competente, é suficiente ao eleitor relatar fatos e indicar provas, caso em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontaram os dias, os valores e o responsável pelas vendas. Sustentam que, diante disso, caberia ao Poder Judiciário a investigação sobre a origem do recurso e a sua destinação, sobretudo porque se tratam de recursos não declarados à Justiça Eleitoral. Mencionam que é dito na cidade que Valdir dos Reis ofereceu dinheiro e vantagens a eleitores caso o resultado das eleições fosse favorável à sua filha, circunstância que, aliada ao fato de ele ser dono de comércio na cidade e não agricultor, gera suspeição sobre a operação com soja realizada. Salientam que é justamente para comprovar a ausência de faturamento anterior que pediram fossem requeridos à Cotricampo os faturamentos de soja realizados por Valdir em 2020 e que os demais pedidos, tais como quebra dos sigilos fiscal e bancário, eram para se obter o verdadeiro destino dos valores. Acrescentam que, diante da dificuldade em se provar a corrupção eleitoral ou o caixa dois, o Judiciário deve se contentar, para o manejo inicial da ação competente, com indícios da existência do fato. Requerem, ao fim, a reforma da decisão, a fim de que a ação siga o seu curso normal.

Os réus também recorreram (ID 23587483), postulando pela condenação dos autores em litigância de má-fé. Sustentam que a responsabilização dos autores da AIME que a apresentem de forma temerária possui previsão no § 11 do art. 14 da Constituição Federal, situando-se a hipótese dos autos não no plano subjetivo da má-fé, mas no plano objetivo, atinente à ausência de condições mínimas de viabilidade da ação. Salientam que, desde a sentença, a atitude dos autores se agravou, pois foi manejado recurso, demandando dos réus atos para enfrentamento da lide.

Apresentadas contrarrazões pelos réus (ID 23587333) e transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões pelos autores, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença aos autores se deu em 21.01.2021 (ID 23586783), uma quinta-feira, ao passo que o recurso foi por eles interposto em 25.01.2021 (ID 23586833), na segunda-feira subsequente, razão pela qual, tendo em vista a previsão contida no *caput* do art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020¹, foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

No que se refere ao recurso interposto pelos réus, igualmente observado o prazo recursal, visto que a citação para integrarem a relação processual somente foi efetivada em 26.01.2021 e a apresentação da petição recursal se deu em 29.01.2021 (ID 23587433).

Logo, ambos os recursos **devem ser conhecidos**.

II.II – Mérito Recursal

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo vem fundada em supostos abuso do poder econômico e corrupção eleitoral. Isso porque, segundo os autores, os réus teriam praticado, por intermédio do pai da candidata

1 Art. 22. Entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Resolução TSE n. 23.627 /2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a Vice-Prefeita, o abastecimento da sua campanha com recursos vultosos que não foram declarados à Justiça Eleitoral, os quais teriam sido utilizados para o pagamento de dívidas de campanha e de eleitores em troca de voto.

Com relação à AIME, o § 10 do art. 14 da Constituição Federal assim preceitua, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

No que se refere à necessidade de instrução da AIME apontada no dispositivo constitucional citado, assim esclarece Rodrigo López Zilio²:

A necessidade de o autor instruir a ação “com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” reclama seja a petição inicial instruída com prova mínima dos fatos supedâneos da AIME, já que a matéria de fundo deve suportar a dilação probatória, até mesmo para colher elementos que indiquem o vínculo do ato de abuso (lato sensu) com o prejuízo à lisura do pleito. Assim, na petição inicial, o autor deve trazer elementos de convicção mínimos para o recebimento da ação pelo juízo.

Ora, no caso em apreço, como muito bem observado pelo magistrado sentenciante, inexistem elementos mínimos de prova acerca dos fatos que devem dar suporte à AIME.

Com efeito, na petição inicial, a única alegação concreta, e de qualquer maneira também despida de qualquer prova da sua ocorrência, diz respeito ao faturamento de sacas de soja no valor de R\$ 215.000,00 efetivado por Valdir Reis, pai da candidata a Vice-Prefeita Marcieli Reis, o qual teria se passado em 19.11.2020.

² Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 675-676.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Então, da suposta ocorrência desse fato, fundadas, segundo alegado, “*em informações seguras*”, os autores extraem, por presunções que não obedecem sequer um mínimo encadeamento lógico, que os réus teriam praticado abuso do poder econômico pela utilização de “caixa dois”, visto que os recursos teriam sido utilizados para o pagamento de dívidas de campanha.

Todavia, não há menção alguma a quais dívidas seriam essas, ou quais os supostos credores, ou, nem ao menos, qual teria sido o impacto visível na campanha eleitoral apto a gerar desequilíbrio na disputa. Portanto, ausente qualquer elemento concreto acerca da ocorrência do alegado abuso.

A suposta ocorrência de corrupção eleitoral, por seu turno, vem assim narrada:

O Sr. VADIR DOS REIS, PAI da Candidata eleita a VICE-PREFEITA MUNICIPAL MARCIELI DOS REIS, visitou inúmeros eleitores da comunidade Camponovense, especialmente os que se manifestavam a favor da CANDIDATURA dos Autores, e PROMETIA vantagem em dinheiro para que votassem em PEDRO DOS SANTOS e MARCIELI DOS REIS, que, posteriormente, ao pleito, se vencessem a eleição poderiam receber o valor prometido, e foi o que aconteceu, após a eleição, FATUROU A SOJA em expressivo valor e deu o destino do dinheiro, que será investigado pelo Juízo, para que possa ele informar o que fez com o dinheiro.

Novamente, não é apontado sequer um eleitor que tenha recebido a alegada promessa de vantagem.

Nas razões recursais, os autores apontam, ainda, com relação ao valor decorrente do faturamento das sacas de soja, que “*a suspeita que corre de boca em boca é de que foi usado para comprar votos e oferecer vantagens após a realização a eleição*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Novamente, não há nenhum elemento concreto, informando, por exemplo, as pessoas que supostamente poderiam indicar aquelas que efetivamente teriam sido alvo da captação ilícita de sufrágio. A forma como alegado ainda reforça um certo contorno de boato nas informações.

Portanto, a inicial não passa de um apanhado de conjecturas e ilações extraídos de um fato que, além de lícito e até comum na região e plausível com a época do ano segundo referido na sentença, também sequer foi minimamente comprovado nos autos.

Mesmo que assim fosse, da pura e simples ocorrência de tal fato não seria possível extrair a conclusão de que o dinheiro foi utilizado para a campanha eleitoral ou para a captação ilícita de sufrágio.

Outrossim, nota-se que, agora, na fase recursal, os autores trazem um elemento de estranheza na operação que não foi referido na petição inicial, qual seja, o de que o pai da candidata não seria produtor rural. Ora, tal alegação, além de constituir vedada inovação da lide em grau de recurso, novamente também não vem amparada por qualquer prova, estando fundada na suposta inscrição da referida pessoa como proprietário de comércio na cidade, situação que não exclui a possibilidade de ele ser proprietário ou arrendatário de terras e, conseqüentemente, produtor rural.

Portanto, inexistem elementos factuais mínimos para amparar as gravosas medidas judiciais postuladas na inicial, tais como as quebras dos sigilos bancário e fiscal do pai da candidata. Ademais, tampouco é justificada no recurso a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na inicial, prova que constituiria o caminho primário para a obtenção de elementos indiciários mínimos aptos a sustentar as devassas postuladas. No caso, preferiram os autores insistir nas quebras de sigilo para conhecer os destinatários dos valores, sem ao menos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

saber quais desses destinatários seriam os virtuais beneficiários das promessas de vantagem ou credores de campanha.

Desse modo, correta a sentença na parte em que indeferiu a petição inicial, devendo, pois, ser desprovido o recurso manejado pelos autores.

No que se refere ao recurso dos réus, tem-se que igualmente não merece amparo.

Isso porque a sentença, de maneira correta, afastou a punição por litigância de má-fé, uma vez que não constatada conduta dolosa ou prejuízo aos réus.

Sendo assim, a manutenção da sentença que indeferiu a inicial é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL